

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 0811019-51.2026.8.19.0002

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: BRUNO SILVA DO CARMO

**EMENTA: RECURSO INOMINADO.
GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE
ATIVIDADE MILITAR (GRAM). VERBA DE
NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE
RENDA. DESPROVIMENTO DO
RECURSO. MODIFICA CONJECTÁRIOS
DE OFÍCIO.**

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso posto em julgamento.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face da sentença de ID 290232920, que julgou procedente os pedidos, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, CPC para:

1- DETERMINAR que o réu suspenda na emissão dos próximos contracheques, a retenção de IRPF sobre a GRAM, sob pena de multa equivalente ao valor indevidamente retido a título de IRPF sobre a GRAM;

2- CONDENAR o Réu a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre a GRAM, no montante de R\$ 30.403,16 (trinta mil, quatrocentos e três reais e dezesseis centavos). Os valores a serem repetidos serão corrigidos exclusivamente pelo

IPCA-E, a contar de cada desconto, e acrescido de juros do índice aplicado à caderneta de poupança desde a citação. A partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021), deve haver a aplicação exclusiva da Selic para atualização monetária e juros da mora.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.”

Em suas razões recursais, o recorrente defende que a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) possui natureza eminentemente remuneratória. Argumenta que tal verba tem por finalidade remunerar os militares estaduais as atividades de risco desempenhadas no exercício da função. Subsidiariamente, caso mantida a sentença de procedência, requer que o valor da condenação seja atualizado exclusivamente pela Taxa Selic.

A pretensão recursal não comporta acolhimento.

De fato, a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), prevista na Lei Estadual nº 9.537/2021, tem como finalidade compensar os riscos inerentes ao exercício da função militar. Contudo, trata-se de uma verba de caráter indenizatório, e não de acréscimo patrimonial. Nesse contexto, a incidência do Imposto de Renda sobre tal gratificação não se mostra cabível, entendimento que já se encontra consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR - GRAM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA NÃO INCIDE SOBRE GRATIFICAÇÃO DESTA NATUREZA. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar a exclusão da GRAM da base de cálculo do Imposto de Renda e condenar o réu à restituição dos valores que foram descontados no contracheque do autor no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, a título de imposto de renda, incidente sobre a parcela denominada GRAM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Gratificação de Risco de Atividade Militar - GRAM tem natureza remuneratória ou indenizatória; e (ii) saber se o imposto de renda incide sobre tal verba. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A GRAM foi instituída para ser paga aos milites em razão do sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade, razão pela qual é evidente a sua natureza indenizatória e não remuneratória. 4. Sendo a natureza da GRAM indenizatória,

afasta-se a incidência do Imposto de Renda e, consequentemente, o autor deve ser restituído pelos valores que foram descontados no quinquênio que antecedeu à propositura da ação. 5. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, considerando que se trata de indébito tributário. 6. Com relação ao termo inicial da correção monetária e os seus índices, e dos juros de mora, o magistrado fixou dentro dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "A Gratificação de Risco de Atividade Militar - GRAM tem natureza indenizatória por se destinar a compensar os riscos a que os militares se submetem ao sacrificar sua própria vida em defesa e segurança da sociedade, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre tal verba" (0810048-64.2025.8.19.0014 - APELAÇÃO -Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 21/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR - GRAM. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Ação de obrigação de fazer com pedido de restituição dos valores de imposto de renda que foram descontados da Gratificação de Risco de Atividade Militar de forma indevida. A gratificação tem natureza indenizatória e pro labore faciendo, que se destina a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares. Portanto, os descontos são indevidos e devem ser restituídos, observada a prescrição quinquenal. Considerando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947/SE, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, pertinente calcular o crédito do Autor de acordo com os parâmetros estabelecidos no Tema 810. Não há arbitrariedade nos cálculos, porque os descontos são realizados no próprio contracheque do Apelado e o valor total descontado é matéria a ser apurada em liquidação de sentença. Recurso desprovido. Sentença retificada de ofício. (0801916-69.2024.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 15/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Portanto, uma vez que tem por finalidade remunerar a peculiaridade da carreira militar, marcada pelo risco inerente e pelo potencial sacrifício da própria vida em prol da defesa e segurança da sociedade, não resta dúvidas de que a mencionada gratificação possui natureza *pro labore faciendo*.

Salienta-se a observância sobre o art. 19-A da Lei Estadual 279/79, alterada pela Lei Estadual 9.537/2021, que ora se transcreve:

“Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade.”

Prosseguindo na análise, verifica-se que a Constituição Federal, em seu art. 153, inciso III, confere à União competência exclusiva para instituir o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, conforme dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (Sublinhado nosso)

Dessa forma, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja instituição é de competência da União, incide exclusivamente sobre valores que representem efetivo acréscimo patrimonial, oriundos do capital ou do trabalho. Assim, verbas de caráter indenizatório não configuram fato gerador do tributo, pois têm como objetivo apenas compensar uma perda suportada pelo contribuinte, sem resultar em ganho ou aumento de patrimônio.

Nesse diapasão, mostra-se acertada a sentença quanto à exclusão da incidência do Imposto de Renda sobre Gratificação de Risco de Atividade Militar.

No entanto, no que concerne aos consectários legais da condenação, a decisão merece pequeno reparo.

Isso porque, a teor do disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN e na Súmula nº 188 do STJ, em se tratando de repetição de indébito tributário, os juros moratórios são devidos somente a partir do trânsito em julgado.

Confira-se:

“Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.”

“Súmula nº 188: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”

Com efeito, uma vez que os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado, revela-se inadequada a aplicação da taxa Selic desde o momento do pagamento indevido, sobretudo considerando que esta abrange, simultaneamente, juros e correção monetária. Admitir sua incidência retroativa ao trânsito em julgado implicaria o cômputo antecipado de juros moratórios, em manifesta violação à norma especial do CTN (art. 167).

Assim considerando, a atualização monetária deverá incidir pelo IPCA-E, entre a data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ) até o trânsito em julgado da decisão, quando incidirão também juros moratórios, cujo índice deve ser o mesmo exigido pela Fazenda Pública para a remuneração dos débitos tributários, qual seja, a Taxa Selic (EC nº 113/2021) que será aplicada isoladamente para a remuneração do indébito tributário, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Por fim, cumpre registrar que, a partir de 09 de setembro de 2025, a atualização deverá observar o regramento estabelecido pelo art. 3º da EC nº 136/2025.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso inominado, retificando, de ofício, apenas os consectários legais, que deverão observar a incidência de correção monetária pelo IPCA-E desde cada desconto indevido (Súmula 162 do STJ) até o trânsito em julgado, quando então incidirá exclusivamente a Taxa SELIC (EC nº 113/2021), a qual engloba juros e correção, em atenção ao disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN e na Súmula 188 do STJ. Outrossim, a partir de 09/09/2025, a atualização deverá observar o regramento estabelecido pelo artigo 3º da EC nº 136/2025

Sem custas, diante de isenção legal. Fica o recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, *data da sessão de julgamento*.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Juíza Relatora